



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO nº 10725/000.720/91-28

nlfr

Sessão de 13 de abril de 1993

ACORDÃO Nº 103-13.757

Recurso nº: 103.301 - IRPJ - EX: DE 1989

Recorrente: BRASIL OFFSHORE - MAERSK (BRASMAR) LTDA

Recorrida: DRF EM CAMPOS (RJ)

IRPJ - ADICIONAL DO IMPOSTO SOBRE RENDIMENTOS
DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS DE CURTO PRAZO -
EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 1989.

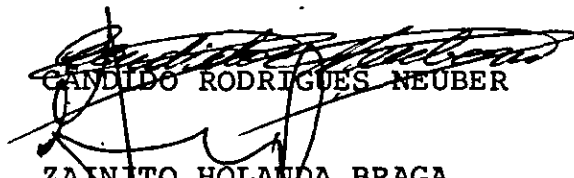
Exigência constituída com base no artigo 2º do Decreto-lei nº 2.462/88, porém, revogado pelo artigo 38 da Lei nº 7.730, de 31.01.89. Lançamento improcedente (ADN-CST nº 03, de 09.02.89).

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por, BRASIL OFFSHORE - MAERSK (BRASMAR) LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF)., em 13 de abril de 1993.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM: ZAINITO HOLANDA BRAGA

PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

SESSÃO DE: 13 MAI 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, VÍCTOR LUÍS DE SALLES FREIRE, JOSÉ GERALDO ROSA (SUPLENTE CONVOCADO), SÔNIA NACINOVIC, OVIDIO GAS PARETTO, JOÃO APRÍGIO BIZERRA (SUPLENTE CONVOCADO). Ausente por motivo justificado o Conselheiro PAULO AFFONSECA DE BARROS FÁRIA JÚNIOR.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10725/000.720/91-28

RECURSO Nº: 103.301

ACORDÃO Nº: 103-13.757

RECORRENTE: BRASIL OFFSHORE (BRASMAR) LTDA

RELATÓRIO

Brasil Offshore (Brasmar) Ltda., pessoa jurídica qualificada nos autos, recorre a este Colegiado (fls. 43/45), inconformada com a decisão (fls. 39/41) prolatada pelo Sr. Delegado da Receita Federal em Campos-RJ, que considerou procedente o Auto de Infração de fls. 07.

Segundo a peça fiscal, a empresa teria deixado de recolher o adicional de imposto de renda previsto no artigo 29 do Decreto-lei nº 2.462/88 no valor total de Cr\$ 8.141.390,77.

Inconformada, ingressou com a impugnação de fls. 09/11 arguindo a improcedência do feito.

Na peça impugnatória repele a tributação pretendida pelo autor do procedimento por tratar-se de imposto cobrado sobre aplicações que só teriam a finalidade de resguardar-se do processo inflacionário, configurando-se em mera atualização monetária, não enquadrável, portanto, no conceito de renda, para sofrer incidência do imposto.

Contesta também, a aplicação do Decreto nº 2.462/88, no exercício de 1989, fato que no seu entendimento, desrespeitaria o princípio da anterioridade adotado para a legislação

Acórdão nº 103-13.757

tributária.

Cumprindo preceito consubstanciado no artigo 19 do Decreto nº 70.235/72, manifestou-se o autuante às fls. 15, pe la manutenção da exigência.

A autoridade monocrática (fls. 39/41), adotou integralmente a posição da fiscalização, considerando procedente o lançamento em decisão assim ementada:

"ADICIONAL DO IRPJ - DECRETO-LEI Nº 2.462 DE 30.08.88-Editado o citado Decreto-lei nº 2.462' em 1988, e sendo o fato gerador do IRPJ, de natureza complexiva, completando o seu ciclo em 31.12.88, o aludido adicional, é exigível no exercício financeiro de 1989, atendido o princípio da anterioridade da lei tributária.".

Cientificada, ingressou, com guarda do prazo relamentar, com recurso voluntário de fls. 43/45, reiterando os argumentos expendidos na peça impugnatória.

É o relatório.



Acórdão nº 103-13.757

V O T O

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - Relator;

O recurso é tempestivo, eis que interposto dentro do prazo previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/72. Deve ser conhecido.

Trata-se de exigência de imposto de renda adicional, à alíquota de 5% (cinco por cento), calculado sobre rendimentos de aplicações financeiras de curto prazo, com fulcro nas disposições' do art. 2º, §§ 1º e 2º do Decreto-lei nº 2.462, de 30.08.88..

Esse dispositivo legal foi expressamente, revoga do pelo art. 38 da Lei nº 7.730, de 31.01.89.

A Secretaria da Receita Federal, através do Ato Declaratório (Normativo) nº 03, de 09.02.89, publicado no D.O.U. de 13.02.89, declarou, in verbis:

"Em caráter normativo, às Superintendências da Receita Federal e demais interessados que, com a revogação do artigo 2º do Decreto-lei nº 2.462, de 30. de agosto de 1988, pelo artigo 38 da Lei nº 7.730, de 31 de janeiro de 1989, não haverá a incidência do imposto de renda de cinco por cento, inclusive sobre as receitas de aplicações financeiras de curto prazo auferidas no período-base encerrado em 1988."

Desse modo, acolho as razões de recurso.

Voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Brasília-DF., em 13 de abril de 1993.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR

